



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13707.002214/2003-66
Recurso nº	135.598 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.440
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	ACQUA FIT LTDA.
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.
RECONHECIMENTO DO DIREITO À OPÇÃO AO
SIMPLES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL

SIMPLES. OPÇÃO. ATIVIDADES
DESPORTIVAS. A atividade desenvolvida pelo
contribuinte não guarda plena identidade com a
vedação disposta no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº
9.317/96.

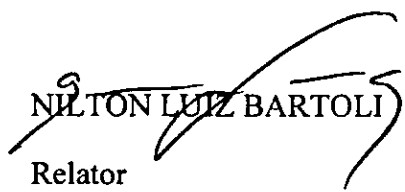
ALCANCE DA VEDAÇÃO. A vedação imposta pelo
inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, não
alcança microempresas e empresas de pequeno porte
constituídas para a exploração de atividade
econômica caracterizada pela prestação de serviços e
circulação de bens, que envolvam profissionais
diversos, independente da habilitação profissional de
que trata o dispositivo.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Na ausência de
dispositivo que vede sua opção, deve a Recorrente ser
mantida no sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Marciel Eder Costa e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama e Silvio Marcos Barcelos Fiúza .

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte face à sua exclusão do Simples, através do Ato Declaratório n.º 448.633 (fls. 06), de 07/08/2003, em razão de exercer atividade econômica vedada: "Outras atividades desportivas".

Alega o contribuinte em sua manifestação (fls. 01/03) que em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro – Sindelivre/Rio, obteve o direito líquido e certo de optar pelo Simples.

Ressalta que seu direito de se manter inscrito no regime do Simples, apesar de sua atividade econômica de "curso livre", já estava amparado por decisão judicial alcançada por seu sindicato representativo, e que se estende a todos os seus associados, sem restrição, desde julho de 1999, além de aplicar-se aos cursos constituídos posteriormente, tendo em vista que a sentença concessiva de segurança não limitou os seus efeitos no tempo ou a qualquer relação/listagem.

Para corroborar seus argumentos cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, o contribuinte requer seja desconsiderada a decisão que o excluiu da sistemática simplificada.

Instruem a peça exordial os documentos de fls. 04/24 e 31/45, dentre os quais: Contrato Social (fls. 37/41), Alterações Contratuais (fls. 20/23, 31/36 e 42/45), Declaração do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre – Sindelivre - Rio (fls. 07), cópias da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em Mandado de Segurança (fls. 08/15) e Embargos de Declaração (fls. 16/19).

A Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS apresentada pelo contribuinte fora julgada improcedente pela SRF CAC/Madureira, em razão de exercer atividade vedada ao Simples, que seria: "curso de educação e cultura física", conforme alteração contratual de fls. 38. Ressaltou ainda o julgador que o contribuinte não está elencado no rol de filiados fornecidos pelo Sindelivre no Mandado de Segurança, nos autos do processo administrativo n.º 10768.007236/99-71.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação - fls. 50/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/86, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos do feito inicial.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ (decisão às fls. 116/121), onde o pleito do contribuinte fora indeferido, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA. A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que estavam filiados à época do ajuizamento da ação.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário 2003

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADES ECONÔMICAS VEDADAS. CURSOS LIVRES. Os cursos livres estão impedidos de optar pelo regime do Simples, em razão de exercer atividade de professor ou a ela assemelhada (art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996).

Solicitação indeferida"

Inconformado com a decisão de primeiro grau de jurisdição, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário - fls. 123/128, acompanhado dos documentos de fls. 129/146, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados, alegando ainda que os efeitos da sentença aplicam-se a todos os associados do Sindicato, mesmo aqueles inscritos posteriormente, conforme destaque às fls. 129.

Ressalta que "a sentença do Mandamus contemplou todos os filiados da categoria econômica representada pelo SINDELIVRE/RIO, e não somente para os cursos relacionados no Mandado, visto que não há, tanto na sentença, como no acórdão, qualquer tipo de restrição para os que são filiados, fato que a Receita Federal, deveria se assim entendesse, ter contestado pelo princípio da oportunidade, nos momentos próprios que teve no mencionado Writ."

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.147, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão encontra-se na exclusão de contribuinte que, tendo optado pelo Simples, exerça atividade impeditiva, prevista no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº. 9.317/96.

A exclusão se deu por meio de Ato Declaratório (fls. 06), emitido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ e trouxe como motivo atividade impeditiva para a opção, que seria “outras atividades desportivas”.

Observo de plano, a inexistência de concomitância entre o presente procedimento administrativo e a ação judicial noticiada nos autos, haja vista que a mesma fora intentada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro – SINDELIVRE, objetivando “a suspensão dos efeitos dos atos declaratórios de exclusão do regime tributário do “simples” aos cursos livre, bem como seja assegurada a continuação dos recolhimentos de tributos pelo chamado “simples”, criado pela Lei nº. 9.317, conforme o art. 179 da Constituição da República.” (redação de fls. 09).

Nestes termos, espera o contribuinte, *in casu*, ser beneficiado por decisão proferida em ação interposta por órgão de classe que o representa, o SINDELIVRE, não havendo, contudo, identidade de objeto com o processo administrativo em apreço.

Diante disso, cumpre-nos analisar, além do objeto social da Recorrente – causa de sua exclusão – o alcance da decisão judicial destinada à SINDELIVRE.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos (fls. 08/19; 53/75; 90/114; e 129) que o SINDELIVRE obteve decisões que lhe foram favoráveis em 1ª. e 2ª. Instância, como se denota da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (fls. 96/104), de seguinte ementa (fls. 08):

“TRIBUTÁRIO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – CURSOS LIVRES – OPÇÃO PELO SIMPLES. O estabelecimento particular de ensino não presta serviços profissionais de professor, mas de ensino. A proibição para o SIMPLES de sociedades profissionais liberais ou assemelhados é relativa às sociedades cuja constituição, no que tange aos sócios, não prescinda da existência de um profissional habilitado.

A pessoa jurídica prevista no art. 9º, XIII, da Lei nº. 9.317/96 deve necessariamente ser integrada por sócios em condições legais de exercer a profissão regulamentada, ter por objeto a prestação de serviço especializado e legalmente descrito, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

Os estabelecimentos de ensino de cursos livres não podem ser conceituados como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada, porquanto não

atendem às condições legais, além de prestar seus serviços em nome próprio, de maneira generalizada, sem qualquer característica pessoal do trabalho do profissional. Têm direito, portanto, ao recolhimento de tributos pelo SIMPLES.

Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada."

Quanto à dúvida levantada pelo r. julgador monocrático, no que diz respeito ao alcance dos efeitos da sentença concessiva de segurança, em relação às empresas que, como a interessada, se filiaram ao SINDELIVRE após o ajuizamento da ação mandamental, a questão se esclarece pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em Agravo de Instrumento, interposto junto ao mencionado *mandamus*, embora ainda pendente de apreciação de Embargos de Declaração, sintetizada na seguinte ementa (fls. 129):

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA – EXTENSÃO – ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação."

É o atual andamento processual da referida ação:

PROCESSO Nº. 2005.02.01.013399-3

III - AGRAVO (AG /142807)

AUTUADO EM
21.11.2005

PROC. ORIGINÁRIO Nº. 9900094069
18CI

JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA:

AGRTE : SINDELIVRE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS
DE ENS

ADV : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ADV :

RELATOR : DES.FED.JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

Todas as Partes

LOCALIZAÇÃO : GABINETE DA DRA. JULIETA LUNZ - 4º ANDAR

• Em 19/03/2007 - 17:52

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DA DRA.
JULIETA LUNZ

PELA(O) SUBSECRETARIA DA 4A.TURMA ESPECIALIZADA

Remetido em: 19/03/2007

Recebido em: 20/03/2007

• Em 16/03/2007 - 15:00



PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 4A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DA DRA. JULIETA LUNZ
Remetido em: 16/03/2007 Recebido em: 16/03/2007

• Em 02/10/2006 - 17:47

JUNTADA A PETICAO EM 02.10.2006 17:47:55
EMBARGOS DE DECLARACAO - NÚMERO 2006061287
UNIAO

• Em 02/10/2006 - 17:45

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DA DRA.
JULIETA LUNZ
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 4A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 02/10/2006 Recebido em: 02/10/2006

• Em 26/09/2006 - 17:00

PROCESSO RECEBIDO NA(O) SUBSECRETARIA DA 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DA FN

• Em 15/09/2006 - 10:53

VISTA A(O) FAZENDA NACIONAL
GR 06/0119455

• Em 23/08/2006 - 17:00

PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA O ACORDAO
NO DJU SECAO II FL 441 23.08.2006
RELATOR J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

• Em 23/08/2006 - 11:00

INTEIRO TEOR (Visualizar Texto)

• Em 21/08/2006 - 17:40

ACORDAO AGUARDANDO PUBLICACAO

• Em 04/08/2006 - 12:30

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 4A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DA DRA. JULIETA LUNZ
Remetido em: 04/08/2006 Recebido em: 04/08/2006

• Em 03/08/2006 - 15:00

PROCESSO REMETIDO A(O) GABINETE DA DRA. JULIETA LUNZ
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 4A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 03/08/2006 Recebido em: 03/08/2006

• Em 19/07/2006 - 13:04



PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 4A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DA DRA. JULIETA LUNZ
Remetido em: 19/07/2006 Recebido em: 19/07/2006

• Em 18/07/2006 - 16:13

PROCESSO REMETIDO A(O) GABINETE DA DRA. JULIETA LUNZ
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 4A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 18/07/2006 Recebido em: 18/07/2006

• Em 17/07/2006 - 16:05

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 4A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DA DRA. JULIETA LUNZ
Remetido em: 17/07/2006 Recebido em: 17/07/2006

• Em 05/07/2006 - 18:15

CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DA DRA.
JULIETA LUNZ
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 4A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 05/07/2006 Recebido em: 06/07/2006

• Em 03/07/2006 - 15:55

JUNTADA A PETICAO EM 03.07.2006 15:55:04
PETICAO - NÚMERO 2006030640
SINDELIVRE

• Em 01/06/2006 - 14:38

PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA 4A.TURMA ESPECIALIZADA
PELA(O) GABINETE DA DRA. JULIETA LUNZ
Remetido em: 01/06/2006 Recebido em: 02/06/2006

• Em 25/05/2006 - 17:20

CONCLUSAO JUIZ(A) FEDERAL CONVOCADO(A) P/ ACORDAO - GABINETE DA
DRA. JULIETA
LUNZ
PELA(O) SUBSECRETARIA DA 4A.TURMA ESPECIALIZADA
Remetido em: 25/05/2006 Recebido em: 25/05/2006

• Em 23/05/2006 - 19:00

JULGADO EM 23.05.2006
RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

VOTANTES:
DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

*** DECISÃO ***

do(a) Relator(a).

Consulta realizada em 05.06.2007

Concluo, assim, uma vez que a interessada é filiada ao SINDELIVRE, como atesta a Declaração de fls. 07, que os efeitos da sentença a ela se aplicam, de maneira que pode se beneficiar do quanto decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (fls. 96/104), no sentido de que lhe é de direito a opção pelo SIMPLES.

De outro lado, observa-se que seu objeto social, desde a constituição da empresa (documentos de fls. 31/45 – Contrato Consolidado às fls. 33/36) é o de: “curso de Educação e Cultura Física, Curso de Expressão Corporal e Curso de Natação”, considerado pela autoridade que a excluiu do SIMPLES como “outras atividades desportivas”.

Isto posto, tomo por oportuno analisar se a atividade exercida pelo contribuinte encontrava-se prescrita dentre às vedadas à opção, como disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96, que veda opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescentados ao original)

Embora não conste do Ato Declaratório de Exclusão qual serviço profissional, exatamente, seria prestado pela Recorrente, e que importaria em causa excludente, interpretou a r. DRJ/RJ/RJ que a atividade desenvolvida pelo contribuinte se assemelharia a de “professor” (vide fls. 119).

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas características intrínsecas da prestação de serviço implicam no caráter pessoal da atividade.

Não obstante, cumpre consignar que a legislação atinente ao SIMPLES, até pelos motivos que deram ensejo à instituição do sistema, tem como objetivo a inclusão de empresas que se enquadrem em seus requisitos, sendo a exclusão de contribuintes um evento que decorre do não cumprimento das exigências necessárias à opção pelo referido sistema.

As vedações ao ingresso e permanência no sistema estão intimamente relacionadas com as atividades exercidas pelo contribuinte, ressaltando-se que o rol de atividades colacionado na norma não é exaustivo, devendo incluir-se entre as vedações aquelas atividades que se assemelham às constantes do rol, além das profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional.

Todavia, a interpretação da norma que previu a condição excludente não pode andar sem que se estabeleçam limites, ou não restariam contribuintes que pudessem optar pelo referido sistema.



É de se reconhecer que, embora possamos admitir que a interpretação das normas do SIMPLES seja restritiva em relação à possibilidade de opção e extensiva em relação às atividades elencadas nas exclusões, não vejo, neste caso, como as disposições do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96, possam ser aplicadas.

Isto porque, *in casu*, não se trata, efetivamente, de atividade assemelhada à de professor, como pretende a decisão monocrática, eis que notório que uma academia de ginástica envolve um número diverso de atividades destinadas à prestação de serviços e circulação de bens.

Até porque, pode-se dizer que o objeto social da Recorrente – “curso de Educação e Cultura Física, Curso de Expressão Corporal e Curso de Natação” - é mais amplo que a atividade isolada do professor.

Tenho para mim que o limite do termo “assemelhados” do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº. 9.317/96, encontra seu limite no conteúdo valorativo da atividade, ou seja, não se pode tomar uma parte para designar o todo.

De outro lado, vedar sua opção ao Simples, nos termos do dispositivo em questão, é outorgar à lei ordinária poder hierárquico superior à Constituição Federal, posto que tal interpretação vem de encontro ao disposto no artigo 150, inciso II¹, e 179² da Carta Magna.

Com efeito, referidos dispositivos constitucionais prescrevem tratamento diferenciado, tanto para as microempresas, quanto para as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, restando vedada, pelo texto constitucional, qualquer possibilidade de instituição de desigualdade entre contribuintes de situação equivalente.

Concluo, pois, que a vedação imposta pelo inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº. 9.317/96, não alcança as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim constituídas para exploração de atividade econômica com o fim de circulação de bens e prestação de serviços, independente da habilitação profissional de que trata o dispositivo.

É de se dizer que a vedação se aplica nos casos de prestação de serviços profissionais como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelo profissional elencado no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº. 9.317/96, e seus assemelhados, aí caracterizada a pessoalidade e habilidade profissional na prestação do serviço.

Tanto é verdade que a atividade desenvolvida pelo contribuinte encontra-se expressamente permitida para opção ao Simples, nos termos dos incisos XX e XXI, do §1º, do

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

² Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

artigo 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que a partir de 1º de julho de 2007, revogará³ a Lei do Simples (Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

Dispõe o mencionado dispositivo, aplicável ao caso, nos termos do artigo 106⁴, do Código Tributário Nacional:

Art. 17 – Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

omissis

§1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

omissis

XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes.” (destaques acrescentados ao original)

Neste sentido se pautou o julgamento proferido nos autos do Processo n.º 11080.101464/2003-67, com voto de lavra da ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, que culminou no Acórdão de n.º 302-38.452 (Sessão de 28/02/2007), de seguinte ementa:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples. Data do fato gerador: 01/07/1999
Ementa: EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÓMICA. Nos termos dos incisos XIX e XX, do parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (DOU de 15/12/2006), as vedações à opção pelo Simples Nacional não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de academias de dança, de capoeira, de ioga, de artes marciais, de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes. Este permissivo legal passou a ter vigência em 15 de dezembro de 2006. Apenas o regime de tributação foi postergado para 1º de julho de 2007. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

³ Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 89 – Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999.

⁴ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

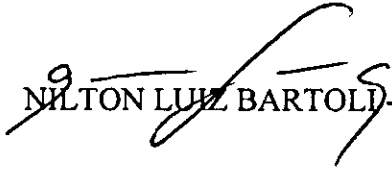
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

As autoridades administrativas são incompetentes para decidir sobre inconstitucionalidade de leis, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário, como determina a Constituição Federal de 1988. Ademais, o próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina ser vedado àqueles Colegiados afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, em virtude de inconstitucionalidade, salvo nos casos especificados. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Diante do exposto, uma vez que seu direito à opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES encontra-se garantido por decisão judicial, e tendo em vista que sua atividade não está dentre as eleitas pelo legislador como impeditiva de opção ao SIMPLES, bem como pelo disposto nos incisos XX e XXI, do §1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº. 123/2006, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator